



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.261/2016
(28.9.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 86-52.2016.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

RECORRENTE: Osvanildo Farias dos Anjos. Adv^a.: Janeide Pires Alves.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 69ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Analfabetismo evidenciado por meio de teste. Condição de elegibilidade não satisfeita. Desprovisamento. Indeferimento do registro mantido.

1. A decisão de primeiro grau há de ser mantida quando evidenciado que o candidato não é capaz de se comunicar, ainda que de forma rudimentar, por meio da língua escrita;

2. Recurso desprovido para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 86-52.2016.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral interposto Osvanildo Farias dos Anjos contra sentença proferida pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que o aludido candidato não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

O recorrente alega, resumidamente, que, embora não tenha juntado atestado de escolaridade, fez declarações de próprio punho, acostadas às fls. 09 e 24, por meio das quais declarou ser alfabetizado, afirmando saber ler e escrever, documentos que por si só já seriam suficientes para comprovar o requisito em questão. Aduz, ainda, que, se determinado cidadão sabe ler e escrever, ainda que com dificuldade, deixa de ser analfabeto.

Remetidos os autos a esta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 46/47, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 86-52.2016.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

V O T O

Analisando a controvérsia ora posta, tenho que ao recurso não deve ser dado acolhimento.

De acordo com a informação à fl. 28 e demais elementos constantes dos autos, o recorrente não apresentou comprovante de escolaridade ou qualquer outro documento que se afigura capaz de comprovar o requisito mínimo exigido.

De igual sorte, a declaração de próprio punho (fl. 09) e o exame de escolaridade (fl. 24), firmados perante o juízo *a quo*, não demonstraram possuir o candidato capacidade, ainda que rudimentar, de ler e escrever, já que não revelaram uma mensagem que pudesse ser considerada minimamente compreensível.

Como bem pontuado pelo MPE em seu parecer às fls. 46/47, “o exercício de cargo público eletivo exige discernimento e aptidões exclusivas de indivíduos que consigam se comunicar minimamente por meio da língua escrita”, o que não é o caso do recorrente.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelo Recorrente desmerecem guarida, razão por

**RECURSO ELEITORAL Nº 86-52.2016.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator